



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000250448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382400-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLONIZADORA PLANALTO PAULISTA, são agravados JOÃO CARLOS DI GENIO (ESPÓLIO) e SANDRA REJANE GOMES MIESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI E LIA PORTO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **12234**

Agravo de Instrumento nº **2382400-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfourri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 2ª Vara Empresarial e Arbitragem

Processo de origem nº 1079020-43.2025.8.26.0100

Juiz(a): Gustavo Cesar Mazutti

Agravante: C. P. P. S/C. Ltda.

Agravado: E. de J. C. D. G.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL CONTRA ESPÓLIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO INCIDENTE. JUSTA CAUSA QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu efeito suspensivo à impugnação oposta em face do cumprimento de sentença arbitral sem garantia do Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a suspensão da execução da sentença arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há notícia de instauração de inquérito para apuração de falsidade e demanda buscando a nulidade do título (sentença arbitral), o que afasta a plausibilidade do pedido da agravante de prosseguimento da execução, diante da justa causa para suspensão dos atos constritivos.

4. Patrimônio vultoso que, por si só, é garantidor do suposto título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "Se há fundada controvérsia sobre a existência do crédito e se o patrimônio é suficiente para garantia em caso de seu reconhecimento, deve ser deferida a suspensão da execução que discute a higidez do título executivo judicial."

Dispositivo relevante citado: CPC, artigos 518 e 803.

Jurisprudência relevante citada: n/a.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2964/2965, nos autos da ação do cumprimento de sentença arbitral, deferiu efeito suspensivo à impugnação ao incidente processual nos termos a seguir:

“1- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral COM efeito suspensivo, independentemente da garantia do juízo, de tendo em vista a existência de indícios de procedimento arbitral fraudulento, a saber, (i) anteriores procedimentos arbitrais da Câmara FONAMSP já considerados irregulares por este Juízo justamente por simulação, (ii) processamento de uma "execução" por tribunal arbitral (fls. 16), sendo que o árbitro não é dotado de poder executório, (iii) procedimento bilionário corrido à revelia, (iv) alegação de falsidade de assinatura que demanda produção probatória e já há investigação criminal em curso, (v) alegação de documentos fictícios e fabricados, dentre outros. Vale destacar, outrossim, que a exigência de garantia colocaria a Executada em situação de grave risco, pois está sendo executado um valor de R\$ 1 bilhão com base em um título executivo judicial (eis que decorrente de procedimento arbitral) com nítidos indícios de irregularidade. Destaque-se que a jurisprudência deste E. TJSP tem admitido a suspensão da execução com dispensa da garantia do juízo em situações excepcionais, como a deste caso, em que haja relevante fundamentação jurídica, baseada, em especial, nos inúmeros indícios claros de ocorrência de fraude e procedimento arbitral simulado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A QUE NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITOS SUSPENSIVO. [...]. DECISÃO AGRAVADA QUE COLOCA A ESFERA JURÍDICA DO AGRAVANTE EM SITUAÇÃO DE EVIDENTE RISCO. GARANTIA QUE SE DISPENSA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. [...]. Não se olvida que o §6º do artigo 525 do CPC exige também que a execução



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esteja garantida com penhora, caução ou depósito suficientes para que o efeito suspensivo seja atribuído à impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, diante da relevância do argumento do agravante e da gravidade da situação em que ele foi colocado, essa exigência pode ser afastada, na medida em que exigir-lhe o oferecimento de garantia nesse caso a dívida executada alcança o valor de R\$ 459.289,47 -, significaria o colocar em situação de exagerada onerosidade e prejuízo (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AI n.º 2178746- 16.2024.8.26.0000, rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade, j.21.08.24); 2- Em razão dos inúmeros indícios de irregularidades, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pela Parte Exequente. 3- Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a Parte Executada sobre a réplica apresentada pelo Exequente, no prazo de 15 dias úteis. 4- No mesmo prazo, informe a Executada o andamento da investigação criminal iniciada em face da Exequente. 5- Após, conclusos. Intime-se”.

Sustenta a agravante a higidez do título executivo judicial e sua definitividade. Discorre sobre a citação na arbitragem e a revelia do espólio, bem como a desnecessidade de risco para suspensão da execução. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 228/231). Resposta (fls. 242/265).

Petições das partes de fls. 234/236, 269/270 e fls. 272-273. Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, declinando da atuação nos autos após a maioria dos herdeiros J.C., M.L. e L. (fls. 305/309). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Petição do espólio de fls. 279/283.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Relatei os autos do agravo de instrumento nº 2105906-71.2025.8.26.0000 em foi mantida decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de habilitação de crédito incidental nos autos do inventário e remeteu a discussão à via própria, sem reserva de valores, diante do patrimônio extremamente vultoso e da falta de risco à satisfação do eventual crédito.

Naquele recurso constatou-se a existência de fatos novos que contestam o título (sentença arbitral) e enfraquecem a plausibilidade do crédito, inclusive com apuração no âmbito penal e ajuizamento de demanda declaratória de nulidade.

Destaca-se o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 976/977-AI:

“diante dos novos elementos trazidos pelo agravante - notadamente a existência de título executivo judicial prévio sobre o crédito discutido e a propositura do cumprimento de sentença arbitral (fls. 151/157) - não mais subsiste a necessidade de manutenção da reserva de bens.

Cumprе ressaltar, ademais, que o agravante não apenas impugnou a própria existência do crédito, mas também apresentou notícia-crime ao Ministério Público, instruída com laudos periciais que indicam possíveis falsificações de assinaturas. Tais circunstâncias fragilizam ainda mais a plausibilidade da pretensão da agravada.

Diante desse novo panorama, impõe-se a revisão do posicionamento anteriormente adotado, para **opinar pela reforma da decisão recorrida, a fim**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indeferir o pedido de reserva de bens relativamente ao crédito perseguido pela agravada”.

A execução deve ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (CPC, artigo 786)

A higidez do título executivo judicial é impugnada pela parte agravada (CPC, artigo 515, inciso VII, 518 e 803).

Há justa causa para suspensão dos atos executivos art. 525, § 6º, e 919, § 1º.

O patrimônio extremamente vultoso é garantidor em caso de eventual satisfação do suposto crédito. Não há sentido em reservar numerário nos autos do inventário ou de constrição no cumprimento de sentença arbitral, se não há risco à satisfação do eventual crédito.

Deixo de dar ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, que declinou de atuar nos autos após a maioria dos herdeiros e tem independência de atuação.

Nada impede a atuação do Ministério Público nos autos durante a tramitação processual à vista de novos elementos.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator